



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986007 - SP (2025/0071482-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do mandado de busca e apreensão e da quebra de sigilo de dados telefônicos, sob o fundamento de que foram deferidos com base em denúncias anônimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou o mandado de busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telefônicos, embasada em denúncias anônimas e diligências prévias, é nula por falta de fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que autorizou o mandado de busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telefônicos foi devidamente fundamentada, com base em diligências prévias que indicavam a prática de tráfico de drogas, não se baseando exclusivamente em denúncias anônimas.

4. A revisão da fundamentação das instâncias ordinárias para reconhecer a imprestabilidade das provas implica revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal indicam que a existência de diligências prévias e a fundamentação adequada afastam a nulidade das medidas cautelares deferidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A decisão que autoriza mandado de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos, embasada em diligências prévias e devidamente fundamentada, não é nula, mesmo que originada de denúncias anônimas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º; Lei nº 9.296/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.988/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 897.507/PR, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986007 - SP (2025/0071482-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO VITOR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do mandado de busca e apreensão e da quebra de sigilo de dados telefônicos, sob o fundamento de que foram deferidos com base em denúncias anônimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou o mandado de busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telefônicos, embasada em denúncias anônimas e diligências prévias, é nula por falta de fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que autorizou o mandado de busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telefônicos foi devidamente fundamentada, com base em diligências prévias que indicavam a prática de tráfico de drogas, não se baseando exclusivamente em denúncias anônimas.

4. A revisão da fundamentação das instâncias ordinárias para reconhecer a imprestabilidade das provas implica revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal indicam que a existência de diligências prévias e a fundamentação adequada afastam a nulidade das medidas cautelares deferidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A decisão que autoriza mandado de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos, embasada em diligências prévias e devidamente fundamentada, não é nula, mesmo que originada de denúncias anônimas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º; Lei nº 9.296/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.988/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 897.507/PR, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO VITOR SOARES DA SILVA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.204-1.209).

A defesa insiste na tese de nulidade do mandado de busca e apreensão, uma vez que teria sido deferido com base apenas em denúncias anônimas.

Aduz que não foi analisada a tese de ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão e da quebra do sigilo de dados telefônicos.

Argumenta que "o Juízo singular não demonstrou nem a presença de indícios de autoria, nem a existência de fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP), muito menos a necessidade das medidas, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão." (e-STJ, fl. 1.215)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...]

Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade das provas, o Tribunal de origem posicionou-se nos seguintes termos:

"[...]

A defesa fundamenta sua irresignação em suposta ilicitude tanto do mandado de busca e apreensão quanto da interceptação telefônica, aduzindo que as provas dessas diligências deverão ser descartadas dos autos e, consequentemente, objetiva a absolvição por ausência de prova da materialidade delitiva.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste o peticionário.

O revisionando busca o reconhecimento de nulidade do mandado de busca e apreensão, bem como da interceptação telefônica.

[...]

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, a licitude do mandado de busca e apreensão, bem como das interceptações telefônicas, já foi abordado quando do julgamento da apelação, e devidamente reconhecida a lisura nas fundamentações.

Conforme consta do v. acórdão questionado:

“Inicialmente, saliente-se que **as investigações preliminares apuradas nos autos nº 1500014-73.2024.8.26.0484** davam conta que João Vítor, vulgo "João Cocão", atuava no narcotráfico como gerente do turno da noite da passarela. Campanas foram realizadas e o endereço do sentenciado foi descoberto pelos investigadores. Havia suspeitas de que o armazenamento das drogas ocorria em uma casa abandonada ao lado de sua residência.

Em decisão fundamentada (fls. 18/22), o eminente Magistrado deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, bem como autorizou a quebra de sigilo de dados "para se autorizar o manuseio dos aparelhos celulares eventualmente apreendidos, acesso ao seu conteúdo e realização de perícia" (9.1.2024, fls. 21).

Adiante, em 11.1.2024, as policiais civis Valéria e Gláucia, com apoio da polícia militar, deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão, oportunidade em que as substâncias ilícitas, o dinheiro e o aparato voltado ao tráfico foi apreendido (fls. 10 /13).

Decretada a prisão preventiva do sentenciado (11.1.2024, fls. 46/50), a custódia foi cumprida em 24.1.2024 (fls. 56/57). Consignou-se que João Vítor encontrava-se em poder de um aparelho celular e jogou-o antes de ser capturado. O aparelho foi apreendido e periciado (fls. 116/120, 121/152 e 153/179). Conforme observado, a quebra de sigilo de dados estava autorizada desde 9.1.2024.

Diante desse cenário, não vinga a tese de que não havia prévia autorização judicial.

Para arrematar, não há limite legal para sua efetivação, ao contrário do que se exige no caso de interceptação das comunicações telefônicas, que não poderão ultrapassar o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 9.296 /1996.” (fl. 447/448, autos principais).

No particular, verifica-se que havia fundadas razões sinalizando a ocorrência de crime, na medida em que os policiais receberam informações, através de denúncia apócrifa, dando conta de que João Vitor Soares da Silva, vulgo “João Cocão”, ora peticionário, estava envolvido com o comércio ilícito de entorpecentes.

Foi informado que o indivíduo conhecido como “João Cocão” realizava a venda de substâncias ilícitas, no varejo, por meio de aplicativo de Whatsapp, bem como pessoalmente na residência dele.

Feitas diligências preliminares, mediante campanas, foram descobertas a residência dele bem como que o armazenamento da droga estava ocorrendo em uma casa abandonada ao lado de onde residia.

De posse dessas informações, a autoridade policial solicitou ao juiz que fosse fornecido mandado de busca e apreensão, bem como de quebra de sigilo telefônico (dos aparelhos de telefonia celular que fossem encontrados na diligência) para que fosse possível seguir com as investigações, diante dos sigilos constitucionais à casa e aos dados.

Como se verifica, muito embora os fatos tenham sido trazidos através de denúncia apócrifa, os pedidos de mandado de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados só foram realizados após investigação prévia, que, inclusive, logrou êxito em descobrir onde era a residência do revisionando, bem como que a substância espúria era guardada em uma casa abandonada, imediatamente ao lado da casa do peticionário. Inexistiu, assim, qualquer ilegalidade no deferimento dos mandados de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados.

De outro lado, a alegação de suposta deficiência na fundamentação, igualmente, não restou configurada. A defesa alegou que o mandado teria sido emitido com fundamentação idêntica a outro realizado em data anterior, em se tratando de outro investigado. Todavia, apenas juntou a decisão que deferiu o mandado pertinente ao caso em apreço, a qual, conforme se verifica, foi devidamente motivada, sendo embasada pelas diligências prévias, dando conta de tráfico de entorpecentes na casa do sentenciado, bem como na casa ao lado, que estava abandonada.

Como se nota, os doutos julgadores já haviam avaliado a possibilidade de ilicitude dos mandados, e concluíram pela legalidade, e a doughta defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v. acórdão impugnado.

Dessa forma, não havendo qualquer nulidade, as provas coligidas nos autos são firmes a indicar que o revisioando estava realizando o comércio ilícito de substâncias entorpecentes, tanto que sequer há insurgência recursal nesse ponto.

Portanto, não é possível, em face da fundamentação expendida, entender que há contrariedade da condenação às provas dos autos de modo a autorizar a absolvição do peticionário em sede de revisão criminal." (e-STJ, fls. 28-33; sem grifos no original).

Não procede a alegação da defesa referente à nulidade do mandado de busca e apreensão e da quebra de sigilo de dados telefônicos, sob o fundamento de que, embora precedido de autorização judicial, foi realizado em desacordo com o entendimento mais recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, eis que embasado em denúncias anônimas.

Na hipótese, o Tribunal de origem destacou que a decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telefônicos foi devidamente

motivada, "sendo embasada pelas diligências prévias, dando conta de tráfico de entorpecentes na casa do sentenciado, bem como na casa ao lado, que estava abandonada."

Desse modo, rever a fundamentação das instâncias ordinárias para reconhecer a imprestabilidade das referidas provas, como pretende o impetrante, implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a estreita via do *mandamus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SUPOSTA INVASÃO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE TERCEIRA PESSOA NÃO INVESTIGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. No caso, verifica-se que a busca e apreensão domiciliar não se basearam exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de prévio requerimento da autoridade policial, que foi deferido judicialmente, baseado em diligências investigativas sobre o suposto crime de tráfico de drogas no local.

3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.

4. A alegação de que a casa alvo do mandado judicial teria sido um escritório de advocacia de terceiro não investigado não foi debatida pela Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 923.988/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO COM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão impugnada, com suporte no art. 932 do Código de Processo Civil, decide monocraticamente o habeas

corpus em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais é permitido às partes o manejo do agravo regimental para submissão da decisão ao colegiado, o que supre eventual vício na decisão.

2. No caso, a busca domiciliar foi realizada por força de mandado judicial, amparado por fundadas razões embasadas em relatório policial precedido de diligências prévias em que constatada a existência de suposta prática delitiva na residência do acusado.

3. Tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, que não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e, por conseguinte, na condenação imposta ao agravante.

4 Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 897.507/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)." (e-STJ, fls. 1.204-1.209)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0071482-1

Número de Origem:

15000242020248260484 20027004120258260000 20106342024 20890783420248260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VITOR SOARES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR SOARES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025